

APROVADO
Em 14 / 07 / 2025
Votou 10 - Leticia
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 064/2025

DEFINE E CARACTERIZA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER O PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR – PIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação em vigor, em especial pelo inciso IX do art. 37, da Constituição Federal e a Lei Municipal nº 127/90;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica pela presente caracterizado e definido como excepcional interesse público a falta de pessoal para a execução de atividades no Programa Primeira Infância Melhor – PIM.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar por tempo determinado, com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, em razão de excepcional interesse Público para o atendimento do Programa Primeira Infância Melhor – PIM, pessoal em quantidade, função e carga horária, conforme segue:

Quantidade	Função	Carga Horária Semanal
02	Visitador do PIM	40 horas
01	Monitor do PIM	40 horas

§ 1º A remuneração mensal e as atribuições das pessoas contratadas serão de acordo com a legislação municipal que trata do cargo/emprego público de Visitador e Monitor do PIM – Programa Primeira Melhor.

§ 2º As contratações serão realizadas mediante a realização de Processo Seletivo Simplificado.

Art. 3º As contratações de que trata esta Lei, terão vigência de até 12 (doze) meses, a contar da data das contratações, prorrogáveis por até igual período, mantidas as necessidades e o excepcional interesse público.

Art. 4º As contratações serão pelo Regime Jurídico Administrativo em caráter excepcional, ficando assegurado aa pessoa contratadas os seguintes direitos:

I – serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos da Lei Municipal nº 127/90;

II – férias proporcionais ao término do contrato acrescidas de 1/3 (um terço);

III – inscrição no Regime Geral de Previdência Social – INSS, conforme Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art. 6º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE – RS, 09 DE JULHO DE 2025.



RUDINEI BRIDI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 064/2025
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as).

Apraz-nos, neste ensejo, cumprimentar cordialmente Vossas Senhorias, oportunidade em que, encaminhamos a essa Egrégia Câmara, para análise, apreciação e votação, o Projeto de lei em epígrafe, através do qual solicitamos autorização Legislativa para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender o Programa Primeira Infância Melhor – PIM, desenvolvido em convênio com o Governo Estadual.

A presente proposta de contratação emergencial justifica-se em razão do esgotamento do prazo de vigência do último Processo Seletivo realizado para o preenchimento das vagas vinculadas ao referido programa.

Ressalta-se que o programa em questão possui elevada relevância social e contribui de forma significativa para o desenvolvimento integral das crianças no município, desde a gestação até os seis anos de idade. Sua execução é pautada no acompanhamento próximo às famílias, respeitando suas culturas, contextos e experiências de vida, promovendo ações que fortalecem os vínculos familiares e comunitários e ampliam as oportunidades de cuidado, proteção e aprendizagem na primeira infância.

Cabe destacar que é essencial a necessidade deste profissional por se tratar de saúde pública, sob pena de prejudicar o desenvolvimento do programa e o atendimento a população das áreas abrangidas e a perda de recursos. Desta forma, entendemos ser aplicável ao caso, neste contexto, o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 37

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público”.

Por fim, importante reiterar que a contratação será realizada mediante a realização de Processo Seletivo Simplificado, conforme determina o TCE/RS.

Diante do exposto, contamos com a proverbial atenção dos Nobres Edis, ocasião em que renovamos nossos protestos de consideração e respeitoso apreço, solicitamos a aprovação do presente Projeto e Lei.

Vista Alegre - RS, 09 de julho de 2025.

Atenciosamente,


RUDINEI BRIDI
Prefeito Municipal